



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.002381/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-00.636 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COBRAZEN AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PROVA.

Não havendo a recorrente logrado êxito em provar a alegação segundo a qual os créditos tributários ora combatidos foram, posteriormente ao lançamento, incluídos no parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009, há que se manter a sua exigência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Tendo sido apurada pela Fiscalização tanto a falta de pagamento do tributo devido ao final do período anual como a falta de pagamento das correspondentes estimativas mensais, e tendo em vista o nexo de dependência existente entre essas duas infrações, a primeira (mais grave), absorve a segunda, motivo pelo qual deve ser afastada a penalidade aplicada a esta última, qual seja, a multa isolada de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Bellini Júnior que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior, e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 77-85, lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência de crédito tributário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no importe de R\$ 3.744.016,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de R\$ 1.922.974,98 de multa isolada. Os fatos geradores do imposto de renda ocorreram em 31/12/2006 e 31/12/2007 e decorrem da falta de recolhimento dos valores informados como imposto de renda a pagar e imposto de renda a pagar por estimativa nas DIPJ dos anos calendário de 2006 e 2007.

2. Relativamente à multa isolada, sua exigência decorre da falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, com fato gerador em 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007 e 30/11/2007.

3. Em decorrência, exige-se, também, o crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cujo processo foi juntado por anexação, em 04/06/2010, no valor de R\$ 1.363.710,31, decorrentes da falta de recolhimento dos valores informados como CSLL a pagar e CSLL a pagar por estimativa nas DIPJ dos anos calendário de 2006 e 2007, além da multa isolada que decorre da falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada, com fato gerador em 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007 e 30/11/2007 (fls. 198-206).

4. Constituem enquadramento legal para as exigências:

a) do IRPJ artigo 3º, caput e § 1º da Lei nº 9.249, de 1995, artigos 541, 542 e 841, incisos IV e V do Decreto nº 3.000 de 1999 e artigos 2º, 9º, inciso I e 12, § 2º, inciso III das IN SRF nº 583, de 2005 e 695, de 2006;

b) da CSLL artigos 10 e 6º da Lei nº 7.589, de 1988, artigo 841, incisos IV e V do Decreto nº 3.000 de 1999 e artigos 2º, 9º,

inciso I e 12, § 2º, inciso III das IN SRF nº 583, de 2005 e 695, de 2006.

5. De acordo com a descrição dos fatos às fls. 83 e 204, os lançamentos decorrem de revisão de declarações, que apurou inconsistências entre os valores informados nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ dos anos calendários de 2006 e 2007, referentes a Imposto de Renda a Pagar- linha 18/19 da ficha 12A, bem como referentes a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - linha 11 da ficha 16- e os valores informados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, antes do início da presente ação fiscal (fls. 60-64 e 56-60, respectivamente) ou recolhidos à Fazenda Pública.

6. Intimado a prestar esclarecimentos em relação às inconsistências apuradas, conforme itens 1 e 2 do Termo de Intimação (fl. 2), declarou que os valores informados a título de Imposto de Renda a Pagar, Imposto de Renda a Pagar por Estimativa e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar por Estimativa, nas respectivas DIPJ não foram declarados em DCTF e não foram pagos, em virtude de ter optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, estando no aguardo da consolidação dos débitos (fls. 4 a 8).

7. Cientificado da exigência em 22/04/2010, apresentou a mesma impugnação para os dois lançamentos (fls. 89-110 e 212-233) onde alega em preliminar, ter ocorrido a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores janeiro, fevereiro e março de 2006, por força do disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Transcreve várias manifestações doutrinárias 6, respeito.

8. Na seqüência, ainda em fase de preliminar, afirma ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, por afronta ao disposto no artigo 10 da IN SRF nº 583, de 2005 e IN SRF nº 695, de 2006. Segundo defende, o mencionado artigo 10 determina que: verificada qualquer irregularidade nas declarações apresentadas pelo contribuinte e ou que tenha ele deixado de apresentar, deverá ser intimado para apresentar a DCTF original, no prazo fixado, ou com as retificações necessárias. Afirma não ter sido intimada, bem como a autoridade fiscal ter desconsiderado a DCTF retificadora, apresentada antes da lavratura da exigência. Sustenta que, em não tendo ocorrido o lançamento, não poderia o fiscal desconsiderar a retificação da DCTF, por afronta ao disposto no artigo 10 da IN SRF nº 583/2005 e, ao artigo 5º, LV da Constituição Federal. E mais, tendo sido retificada a DCTF a autuação não pode prosperar, face da denúncia espontânea.

9. Adentrando ao mérito, pede a insubsistência da autuação por ter restado caracterizada a denuncia espontânea, o que constitui excludente de responsabilidade e veda a imposição da multa de ofício. Alega que a simples existência de dispositivo prevendo a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF, não é

suficiente para que sua exigência seja válida. Invoca ofensa a princípios constitucionais e pede a revisão do lançamento em face da proibição de confisco prevista no artigo 150, inciso IV da Carta Maior. Invoca o instituto do bis in idem, em face da exigência cumulativa da multa de ofício, bem como da multa isolada.

10. Afirma que optou pelo parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, em 16/09/2009 e, que tem efetuado o pagamento das parcelas mensais, com pontualidade, obrigatoriamente esta instituída pela própria lei, razão pela qual não pode prosperar o auto de infração. Entende que a suspensão da exigibilidade via parcelamento afasta a inadimplência, devendo portanto ser considerada em situação regular e, para dar suporte aos seus argumentos, transcreve jurisprudência sobre o assunto.

11. Ao final requer: i) que seja acolhida a preliminar de decadência em relação aos meses mencionados; ii) que seja acolhida a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, determinado-se a conversão do processo em diligência para a exclusão das multas, diante da caracterização da denúncia espontânea exercida oportuno tempore, com a regular situação contábil na declaração da DIPJ, bem como da retificação da DCTF; iii) que seja acolhida e caracterizada a denúncia espontânea, excludente da aplicação das multas punitivas e juros de mora, bem como sejam consideradas as multas aplicadas desproporcionais com efeito de confisco; iv) que seja reconhecida a aplicação de multa cumulativa como caracterização de bis in idem, determinando-se por consequência a exclusão das mesmas e; v) ao final, que seja julgada improcedente a autuação e determinada a suspensão do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, uma vez que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, onde os débitos correlatos ao presente lançamento são objeto de parcelamento, aguardando apenas a consolidação dos mesmos.

12. Juntou os documentos de fls. 111-122 e 234-245, representados por cópia do Contrato Social e os Recibos do Pedido de Parcelamento nº 00084999899119176930, 00084999899119176920, 00084999899119176900 e, 00084999899119176890, datados de 16/09/2009, 11:45:42 (horário de Brasília).

Apreciados os argumentos de defesa, a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação (fls. 263/271).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas razões trazidas na impugnação (fls. 277/299).

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

Alega a interessada ter havido cerceamento de seu direito de defesa uma vez que, sob o fundamento de haverem sido apresentadas após o início da ação fiscal, a autoridade tributária desconsiderou as DCTFs retificadoras onde o contribuinte informou os débitos de estimativas de IRPJ. Sustenta a preliminar no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 583/2005, que assim estabelece:

Art. 10. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

Não assiste razão à recorrente. A norma acima transcrita não dá aos contribuintes o direito de, espontaneamente, confessar débitos após iniciado o procedimento de ofício. Aliás, tal ato encontra vedação expressa no art. 12, § 2º, III, da mesma IN, *verbis*:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III – em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Por fim é de se dizer que, segundo o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Assim, se na DCTF original o contribuinte não informou os débitos relativos às estimativas mensais, ou os informou a menor, não estará acobertada pelo manto da espontaneidade se somente o fizer em DCTF retificadora apresentada após o início do procedimento.

3) Da Alegação de Decadência

Afirma a recorrente ter-se operado a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2006, uma vez que somente foi cientificada do lançamento em 23/04/2010.

Pois bem, conforme se verifica no auto de infração de fls. 77/85, os créditos tributários relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006 resumem-se a multas isoladas impostas pela falta de recolhimento das estimativas devidas naqueles períodos.

Ocorre que o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN não é aplicável às multas, uma vez que essas não são “tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Mas ainda que o fossem, não haveria se operado a decadência já que como o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/2006, a contribuinte poderia ter sido cientificada do lançamento em até cinco anos contados desta data, ou seja, 31/12/2011. Como foi cientificada em 23/04/2010, não há que se falar em decadência.

4) Da Alegação de Parcelamento dos Débitos

Alega a recorrente haver incluído os débitos relativos às estimativas do IRPJ no parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009.

No julgamento em primeira instância a DRJ de origem entendeu que os documentos juntados à impugnação (fls. 119/122) seriam insuficientes à comprovação de que a pessoa jurídica efetivamente incluía os débitos no aludido parcelamento, pois não foram apresentados os demonstrativos dos débitos parcelados.

No voluntário a recorrente trouxe os mencionados demonstrativos (fls. 305/308).

Logo de início é necessário observar que nos demonstrativos juntados ao voluntário, apresentados nos moldes dos anexos III e IV aprovados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, não constam a autenticação da repartição fazendária que supostamente os recebeu. Não há certeza, portanto, de que a contribuinte tenha efetivamente declarado aqueles débitos à Fazenda.

Seja como for, como os mencionados demonstrativos estão datados de 10/08/2010, e como o auto de infração já havia sido cientificado à contribuinte em 23/04/2010, os débitos ali declarados deveriam coincidir com aqueles lançados de ofício.

A contribuinte, entretanto, arrolou naqueles demonstrativos os débitos referentes às estimativas mensais dos anos de 2006 e 2007.

Isso posto, ainda que tenha efetivamente apresentado os referidos demonstrativos à RFB, algo que não se encontra provado, o fato é que, pelo que ali consta, a contribuinte não incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os débitos exigidos no auto de infração ora combatido.

5) Da Multa Proporcional

Diz a interessada ser incabível a exigência da multa de ofício proporcional ao imposto lançado, uma vez que apresentou DCTFs retificadoras informando os débitos de estimativas mensais antes de lavrado o auto de infração, portanto, espontaneamente. Alega, ainda, que a multa em comento viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

Pois bem, como visto no item 2 deste voto, as mencionadas DCTFs retificadoras somente foram apresentadas pela contribuinte após o início do procedimento fiscal, daí porque, a teor do disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em espontaneidade.

Quanto ao argumento segundo o qual o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, base legal da multa em comento, violaria os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, deve-se esclarecer que este Conselho está impedido de conhecê-lo, haja vista o disposto no art. 26-A, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, bem como na Súmula CARF nº 2, que assim estabelecem:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Súmula CARF nº 2 (D.O.U. de 22/12/2009)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

6) Da Multa Isolada

Argumenta a defesa que representa *bis in idem*, e que portanto é vedada por lei, a exigência de multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais nos anos de 2006 e 2007, cumulada com a exigência de multa proporcional ao tributo lançado ao final dos mesmos anos-calendários.

Embora não amparado em lei, e sim em construção da doutrina penalista no que toca ao princípio da consunção, esta Turma tem afastado a exigência da multa isolada pela falta de pagamento da estimativa mensal quando houver, concomitantemente, a exigência da multa proporcional ao tributo devido ao final do período de apuração anual.

Em apertada síntese, o princípio da consunção estabelece que, havendo mais de uma conduta infracional, e existindo entre elas um nexo de dependência, a infração mais grave absorve a infração menos grave.

No caso, como a autoridade fiscal apurou tanto a falta de pagamento do tributo ao final do período de apuração anual como a falta de pagamento das correspondentes estimativas mensais, e tendo em vista o nexo de dependência existente entre essas duas infrações, a primeira (mais grave), absorve a segunda, motivo pelo qual deve ser afastada a penalidade aplicada a esta última, qual seja, a multa isolada de 50%.

Processo nº 10935.002381/2010-54
Acórdão n.º **1201-00.636**

S1-C2T1
Fl. 317

7) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA